

Processo Nº: 5323281-65.2025.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: 1ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: SIM

Fase Processual.....:

Data recebimento.....: 28/04/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

D

G

P

P

Polo Passivo

E



1. BREVE SÍNTESE.

No dia **22 de abril de 2025**, os autores sofreram uma **queda de energia elétrica** em sua residência, ocasionada por problemas na **fiação do poste localizado em frente ao imóvel**. Diante da urgência da situação, a família imediatamente entrou em contato com a **concessionária Equatorial Energia**, solicitando providências para o restabelecimento do serviço.

A residência era habitada pelo genitor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, pela genitora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** e pelos filhos menores **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, sendo esta última uma recém-nascida com apenas **40 dias de vida**. A situação exigia **resposta imediata** da empresa, visto que a falta de energia elétrica colocava em risco a saúde e o bem-estar da criança.

Durante o período de **22 a 25 de abril de 2025**, os autores realizaram **diversos contatos com a concessionária**, na tentativa de solucionar o problema, sendo gerados os seguintes **protocolos de atendimento**:

- 258127320281
- 254008461513
- 463296356
- 433267307
- 433295500
- 433307209
- 1205051242558

Apesar de todas as tentativas, **nenhuma medida efetiva foi tomada pela empresa** dentro do prazo razoável. A energia elétrica somente foi restabelecida **após 96 horas** da primeira solicitação, o que gerou **graves transtornos à família**.

Dentre os prejuízos sofridos, destaca-se que a genitora, além de cuidar da filha recém-nascida, também realizava **doações de leite materno** para mães que, por diferentes razões, não conseguiam amamentar seus filhos, muitos deles prematuros. A longa interrupção no





fornecimento de energia causou a **perda irreversível do leite materno armazenado**, inutilizando doações que seriam destinadas a salvar e nutrir outras crianças.

Além disso, o ambiente doméstico foi completamente comprometido durante os dias de falta de energia. Sem refrigeração, os alimentos se deterioraram, e os aparelhos eletrônicos essenciais — como freezer, geladeira, ventiladores e outros — ficaram inutilizados. O desconforto térmico, somado à instabilidade emocional provocada pela ausência de resposta da empresa, agravou o estado psicológico da família, principalmente no que tange aos cuidados especiais exigidos pela bebê recém-nascida.

Diante da **negligência da Equatorial** e da **total ausência de suporte técnico**, o autor se viu obrigado a **contratar um profissional particular para resolver o problema**, uma vez que não havia outra alternativa diante da situação emergencial enfrentada. O custo do serviço foi de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, valor este arcado integralmente pelo autor.

Ressalte-se ainda que, no dia 25 de abril, quando a equipe da concessionária finalmente compareceu ao local, os representantes da empresa **chegaram a discutir com o autor pelo fato de o problema já ter sido solucionado por terceiros**, demonstrando, além de negligência, **postura desrespeitosa e abusiva** com o consumidor.

A omissão da Equatorial Energia em prestar o devido suporte, mesmo diante de reiteradas solicitações e da situação crítica enfrentada pelos autores, evidencia uma **falha grave na prestação de serviço essencial**, violando os direitos do consumidor e colocando em risco a saúde e a dignidade da família.

Os transtornos físicos, emocionais e materiais causados pela negligência da empresa, somados às despesas indevidamente assumidas pelos autores, geram o direito à **devida reparação pelos danos morais e materiais sofridos**.





2. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Inicialmente, impende destacar que a presente demanda está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Os autores se enquadram como **consumidores**, na medida em que utilizam os serviços disponibilizados pela requerida como destinatários finais, enquanto a empresa ré se caracteriza como **fornecedora de serviço essencial**, prestadora de energia elétrica, serviço este indispensável à sobrevivência humana e ao mínimo existencial. Dessa forma, deve-se aplicar, integralmente, a legislação consumerista ao presente caso.

Diante da **hipossuficiência técnica e fática** dos consumidores em relação à concessionária, é imperiosa a aplicação da **inversão do ônus da prova**, nos termos do **artigo 6º, inciso VIII do CDC**, possibilitando que o consumidor possa exercer plenamente seu direito de defesa, diante da desigualdade natural existente na relação. Assim, cabe à requerida comprovar a regularidade da prestação do serviço e a inexistência de falha, ônus este que não pode ser imputado ao consumidor, sobretudo em se tratando de um serviço cuja fiscalização técnica e operacional está fora do alcance dos autores.

Verifica-se, no presente caso, **falha na prestação do serviço** por parte da requerida, que, mesmo após diversas solicitações e protocolos registrados, demorou **quatro dias para restabelecer o fornecimento de energia**, expondo a família a risco e sofrimento desnecessário. Tal conduta viola o disposto no **artigo 22 do CDC**, o qual impõe aos fornecedores o dever de fornecer serviços adequados, eficientes e contínuos. A negligência da empresa agravou ainda mais a situação, causando danos materiais e morais, inclusive obrigando o autor a arcar com despesas para resolver o problema que cabia exclusivamente à concessionária.

Por fim, nos termos do **artigo 14 do CDC**, a responsabilidade da empresa é **objetiva**, ou seja, **independe da demonstração de culpa**, bastando a comprovação da falha na prestação do serviço e do dano causado ao consumidor, o que se verifica de forma evidente nos autos. A ausência de resposta eficaz, somada aos prejuízos financeiros e emocionais sofridos pelos autores, impõe o reconhecimento da responsabilidade da requerida pelos





danos ocasionados, sendo devida a **reparação integral** nos moldes do ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, é imprescindível o **reconhecimento da relação de consumo** entre as partes, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a **inversão do ônus da prova**, o **reconhecimento da falha na prestação de serviço** e da **responsabilidade objetiva** da requerida, a fim de assegurar aos autores o pleno exercício de seus direitos e a devida compensação pelos prejuízos experimentados.

3. DO DANO MATERIAL.

Conforme narrado, diante da **omissão e negligência da requerida**, o autor se viu forçado a **contratar um profissional electricista particular** para solucionar o problema no fornecimento de energia elétrica, situação essa que deveria ter sido prontamente resolvida pela própria concessionária, conforme sua obrigação legal e contratual.

O serviço de reparo foi executado no dia 25 de abril de 2025, data em que, após **96 horas de inércia da requerida**, o autor não teve outra alternativa a não ser arcar com o custo de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** para restabelecer o fornecimento de energia em sua residência, diante da emergência vivida por sua família, especialmente considerando a presença de uma **recém-nascida com apenas 40 dias de vida** no lar. Ressalte-se que tal contratação foi a única solução possível frente à **falta total de suporte por parte da concessionária**.

Trata-se, portanto, de **dano material perfeitamente comprovado**, cuja reparação encontra respaldo no artigo **6º, inciso VI** do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor a reparação por danos patrimoniais e morais, bem como no artigo **402 do Código Civil**, que impõe ao responsável por ato ilícito a obrigação de indenizar por perdas e danos, incluindo o que o prejudicado efetivamente perdeu.

Dessa forma, requer-se a **condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a título de **dano material**, devidamente corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.





4. DO DANO MORAL.

a) Da dignidade da pessoa humana.

A conduta omissiva e negligente da requerida ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano, violando frontalmente o princípio da **dignidade da pessoa humana**, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Ao deixar de restabelecer o fornecimento de energia elétrica por um período de 96 horas, mesmo após reiterados contatos e solicitações por parte dos autores, a requerida os expôs a uma situação de profunda **aflição, insegurança, angústia e sofrimento**, que comprometeu o bem-estar físico e emocional de toda a família.

A residência, durante esse período, abrigava uma **criança recém-nascida com apenas 40 dias de vida**, que necessitava de cuidados especiais e ambiente minimamente adequado, o que foi impossibilitado pela ausência de energia elétrica. Ademais, a genitora realizava **doações de leite materno** a mães de crianças prematuras, e a interrupção do fornecimento causou a **perda total desse leite**, resultando em grave abalo emocional à mãe, que se dedicava voluntariamente a uma causa humanitária.

Importante ressaltar que o fornecimento de energia elétrica é serviço **público essencial**, conforme estabelece o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser contínuo, eficiente e seguro. A falha nesse serviço essencial, em contexto de extrema vulnerabilidade, expõe os autores a uma **situação de indignidade**, afrontando seus direitos mais básicos enquanto cidadãos e consumidores.

Diante de tais circunstâncias, restam configurados os requisitos para a **reparação do dano moral**, nos termos do artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VI do CDC, sendo devida uma **indenização compatível com a extensão do sofrimento suportado**, com a gravidade da conduta da ré e com o caráter pedagógico da sanção, a fim de coibir a repetição desse tipo de desrespeito.

b) Falha na prestação de serviço.





A requerida, na qualidade de concessionária de serviço público, possui o dever legal de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica de forma **eficiente, contínua e adequada**, conforme determina o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, no presente caso, houve **flagrante falha na prestação do serviço**, já que, mesmo diante de diversos contatos, protocolos e do caráter urgente da situação, a energia elétrica não foi restabelecida em tempo razoável, somente sendo retomada **após 96 horas de interrupção injustificada**.

Tal conduta caracteriza uma **omissão inaceitável**, especialmente por se tratar de serviço essencial à saúde, higiene, alimentação e conforto mínimo de uma família com filhos menores, incluindo uma **criança recém-nascida**, situação que por si só impõe uma resposta imediata da concessionária. A reiterada inércia da requerida demonstrou descaso e desrespeito com os direitos dos consumidores, gerando **grave transtorno emocional**, sentimento de impotência e insegurança, que **extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano**.

A jurisprudência pátria já é pacífica no sentido de que a **falha na prestação de serviço essencial**, quando acarreta situações de risco e sofrimento ao consumidor, dá ensejo à **indenização por danos morais**, independentemente de prova do prejuízo concreto, uma vez que o abalo decorre da própria natureza do fato. Trata-se de **dano moral presumido**, cuja responsabilidade da fornecedora é **objetiva**, nos termos do artigo 14 do CDC.

Dessa forma, resta evidente que a postura da requerida feriu os princípios da **boa-fé, vulnerabilidade do consumidor e eficiência na prestação dos serviços públicos**, cabendo a **devida reparação pelos danos morais suportados**, considerando-se a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta da ré e o necessário efeito pedagógico da indenização.

c) **Da responsabilidade objetiva.**

A responsabilidade da requerida pelos danos causados aos autores é **objetiva**, conforme dispõe o **artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor**, sendo **dispensada a comprovação de culpa**, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço e do dano decorrente dessa conduta. Neste caso, a interrupção prolongada e injustificada do





fornecimento de energia elétrica por período superior a 96 horas configura, por si só, falha grave no serviço essencial prestado, ensejando o dever de indenizar.

Importante destacar que os autores são **consumidores finais do serviço público concedido**, e a requerida, como fornecedora de serviço essencial, possui o dever legal e contratual de garantir **eficiência, continuidade e segurança**, conforme prevê o **artigo 22 do CDC**. A ausência desses requisitos, aliada à completa negligência da empresa diante das reiteradas solicitações de reparo, demonstra inequívoca falha na prestação do serviço, o que por consequência direta causou **danos morais aos autores**, submetendo-os a situações de extrema vulnerabilidade, desconforto, frustração e angústia.

A responsabilidade objetiva impõe ao fornecedor o dever de **responder pelos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa**, sendo suficiente a verificação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano sofrido. E no presente caso, a omissão da requerida restou clara, tendo sido a **causa direta e imediata** de todos os prejuízos enfrentados pela família.

Assim, diante da **inegável responsabilidade objetiva da requerida**, bem como da falha grave no serviço prestado e dos transtornos causados, mostra-se plenamente cabível a **indenização por danos morais**, nos termos do artigo **6º, inciso VI** do CDC e do artigo **927 do Código Civil**, como forma de compensar os autores pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos e de coibir futuras condutas semelhantes por parte da concessionária.

d) Do desvio produtivo.

Outro aspecto relevante da presente demanda diz respeito ao chamado **desvio produtivo do consumidor**, reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria como forma autônoma de dano moral. A situação vivenciada pelos autores exigiu **diversas tentativas de solução junto à requerida**, por meio de inúmeros protocolos de atendimento, ligações, esperas, exposição a agentes da empresa e, por fim, a contratação de profissional externo para resolver um problema que era de responsabilidade exclusiva da concessionária.





Esse cenário revela um **desvio injusto e forçado do tempo útil** da família, especialmente dos genitores, que precisaram abrir mão de suas atividades pessoais, profissionais e familiares para tentar obter uma resposta mínima da empresa, o que jamais ocorreu por vias formais e regulares. Tal conduta configura verdadeira afronta à boa-fé objetiva e ao direito fundamental à dignidade, à paz e à organização da vida cotidiana.

Conforme já reconhecido pelo **Superior Tribunal de Justiça**, o desvio produtivo ocorre “quando o consumidor é compelido a desperdiçar seu tempo tentando resolver problemas decorrentes de falha na prestação de serviço”, o que, por si só, configura **dano moral indenizável**, pois lesa bem jurídico imaterial: o **tempo vital** do consumidor e seu direito à fruição desse tempo com liberdade e dignidade.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento do **dano moral pelo desvio produtivo**, diante da total ausência de assistência por parte da empresa requerida, o que obrigou os autores a **encaminhamentos repetitivos, desgastantes e infrutíferos**, representando verdadeiro **transtorno injustificável**, cuja reparação é necessária e proporcional à conduta lesiva adotada pela concessionária.

e) **Conclusão.**

Diante de tudo o que foi exposto, resta evidente que a conduta da requerida gerou **intensos danos morais** aos autores, de forma múltipla e acumulativa. Houve **violação à dignidade da pessoa humana**, ao deixar uma família, incluindo uma recém-nascida, sem energia elétrica por mais de 96 horas. Houve também **falha grave na prestação de serviço essencial**, com completa omissão diante das reiteradas solicitações de reparo. A conduta enseja ainda responsabilidade **objetiva**, por tratar-se de fornecimento de serviço público essencial, e configura o já reconhecido **desvio produtivo do consumidor**, pois obrigou os autores a gastar tempo, energia e recursos tentando resolver um problema causado exclusivamente pela negligência da concessionária.

Todos esses elementos, somados, demonstram um quadro de **violação direta aos direitos fundamentais dos consumidores**, cujas consequências extrapolam o mero dissabor cotidiano, gerando sofrimento, frustração, insegurança e angústia a toda a família.





Este é o impacto que a INFLAÇÃO causa na economia. Em outras palavras, é dizer que há uma desvalorização histórica dos danos morais, que resulta na condenação de um valor nominalmente igual ao do precedente que, contudo, não mais atende aos princípios da reparação integral, da proporcionalidade e razoabilidade, ou expressa, de modo eficaz, o caráter didático-pedagógico do dano moral.

Pelo exposto, resta provado que em não havendo a atualização dos valores de base para as indenizatórias, os princípios **da razoabilidade e da proporcionalidade** serão violados, além de atentar contra o critério da reparação de natureza satisfatória.

Destacamos a jurisprudência que já se alinha a tal inovação:

TJGO

A referida tese busca, tão somente, que se aplique uma recomposição dos parâmetros utilizados para o arbitramento da indenização.

(...) **Logo, a meu ver, não se pode admitir que o mesmo valor tido por razoável e proporcional, no ano de 2006,** para indenizar

uma negativação indevida do nome do consumidor, como citado no exemplo, **seja replicado agora, em 2024, como sendo quantia justa, uma vez que no decorrer dos anos a inflação diminuiu, e muito, o poder monetário do valor nominal expresso na condenação.** (...) Nesse sentido, embora as condenações sejam fixadas em um mesmo valor nominal, há enorme discrepância em sua quantia real, dada a incidência da inflação no prazo decorrido entre a fixação do parâmetro e as decisões atuais. **Assim, ao se repetir as indenizações nos mesmos termos,** está, na verdade, despretensiosamente arbitrando indenizações irrisórias e baratas ao causador do dano, e como já dito, **deixando de atender à função didático-pedagógica da indenização, nas finalidades punitiva/preventiva de desestimular a reiteração da conduta danosa,** quando não se acaba por deixar que haja fomento em novas práticas ofensivas ao não aplicar a punição razoável aos casos postos para julgamento. (...)





Por isso, surge a necessidade de rebalancear o valor da indenização já defasado a fim de que se façam consoante a razoabilidade e proporcionalidade e atendam a função didático pedagógica do dano moral, **caso contrário, a cada dia mais, serão reiteradas as condutas lesivas, já que para o causador do dano as indenizações estão ficando baratas no decorrer do tempo.** (TJ-GO 5261295-86.2020.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2023).

Não obstante, nos filiamos, ao posicionamento do magistrado Frederico dos Santos Messias, que em recente decisão (junho/2021), tratou do tema com propriedade, abordando a **Teoria do Desestímulo** e a “**pedagogia do bolso**”.

Conclusivamente, considerar a **teoria da adequação inflacionária** das indenizações por danos extrapatrimoniais é respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, justa reparação e, ainda, aplicar a **teoria do desestímulo**.

Em outras palavras, Excelência, **para que haja uma condenação justa** no presente caso, a indenização não pode ser inferior aos valores constantes nas jurisprudências ora indicadas, sob pena de serem violados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o caráter didático-pedagógico.

Portanto, reiteramos a condenação da parte ré a título de danos morais na importância total de R\$ 10.000,00 para cada autor. A compensação requerida busca reconhecer e mitigar o impacto negativo substancial que a situação causou, conforme os princípios estabelecidos pelo Código Civil e corroborados pela jurisprudência.

6. DA AUDIÊNCIA.

Nos termos do artigo 334, §4º, inciso I do Código de Processo Civil, a parte autora **informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação**, uma vez que a matéria discutida envolve **responsabilidade objetiva decorrente de falha grave na prestação de serviço essencial**, com prejuízos já consolidados e devidamente documentados, não havendo margem para composição amigável neste momento.





Assim, requer que **não seja designada audiência de conciliação**, prosseguindo-se o feito com a citação da requerida para apresentação de contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

7. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Os autores requerem, nos termos do **artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil**, a concessão dos **benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que **não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família**.

Como exposto, trata-se de uma família que **enfrenta dificuldades econômicas**, evidenciadas, inclusive, pela impossibilidade de permanecerem sem fornecimento de energia elétrica por mais de 96 horas, sendo forçados a **contratar eletricista particular com recursos próprios**, no valor de R\$ 250,00, para restabelecer um serviço essencial à sobrevivência e dignidade do núcleo familiar, o que demonstra sua limitação financeira.

Ademais, a composição familiar inclui **crianças pequenas e uma recém-nascida**, aumentando ainda mais os encargos cotidianos e a vulnerabilidade econômica do grupo. Diante disso, fazem jus ao benefício da justiça gratuita, conforme previsão constitucional (art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88) e legal.

Assim, os autores requerem a **concessão da gratuidade da justiça**, para que possam exercer plenamente seu direito de acesso ao Judiciário, sem serem onerados por custos que evidentemente não têm condições de suportar.

8. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

- a) Primeiramente, manifestamos o desinteresse na audiência de conciliação, em decorrência da baixa possibilidade de acordos realizados pela equatorial;
- b) Os autores requerem a **concessão da gratuidade da justiça**, para que possam





exercer plenamente seu direito de acesso ao Judiciário;

- c) Requer a citação da parte ré para apresentar a contestação no prazo de 15 dias sob pena de suportar os efeitos da revelia;
- d) Requer o reconhecimento da **relação de consumo, responsabilidade objetiva, inversão do ônus da prova e falha na prestação de serviço**;
- e) Requer a condenação para restituir o autor no valor de R\$ 250,00;
- f) Requer a condenação no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 40.000,00 a título de danos morais;
- g) Requer que seja analisada a teoria da adequação inflacionária da sentença;
- h) Requer a intimação do Ministério Público para observar os interesses das crianças;
- i) Requer a condenação em honorários e sucumbência;
- j) Requer a procedência total dos pedidos formulados e manifesta provar por todo o alegado.

Dá-se a causa o valor de R\$ 40.250,00.

Nesses termos, solicita-se deferimento!

Goiânia, data do protocolo.

THAFFER NASSER MUSA MAHMUD

OAB/GO: 45.989





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Referências :
Autos nº : 5323281-65.2025.8.09.0051
Natureza : Ação Indenizatória
Autores : xx
Requerida : Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.

EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORAE D

ENERGIA S.A., já qualificada nos autos, por advogado (docs. nos autos),
VEM, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** com

desfavor da ação em epígrafe, que lhe movem xxxxxx representada por sua
genitora, também qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir
fundamento nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, em
expostos.

Página 1 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 20/02/2026 12:20:43





1. SÍNTESE FÁTICA

Tratam os autos de ação indenizatória demandada pelos autores em desfavor de Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., sob o fundamento de que sofreram uma queda de energia elétrica em sua residência, ocasionada por problemas na fiação do poste localizado em frente ao seu imóvel.

Afirmam que apesar de todas as tentativas, nenhuma medida efetiva foi tomada pela empresa dentro do prazo razoável, e que a energia só teria sido restabelecida após 96 horas da primeira solicitação.

Continua dizendo que “Diante da negligência da Equatorial e da total ausência de suporte técnico, o autor se viu obrigado a contratar um profissional particular para resolver o problema, uma vez que não havia outra alternativa diante da situação emergencial enfrentada. O custo do serviço foi de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor este arcado integralmente pelo autor.”.

Por essa razão, ajuizaram a presente demanda, requerendo a devolução dos valores gastos com o referido profissional na quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e danos morais no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.



Citada, a requerida apresenta sua defesa, de modo a demonstrar as razões pelas quais as alegações do demandante não merecem prosperar. Eis o resumo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 RELATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A regra processual é a de que o ônus da prova cabe a quem acusa, sendo que a inversão somente se dá excepcionalmente, o que certamente não ocorre no caso ora analisado.

O princípio da inversão do ônus da prova não é aplicável descomedidamente em todos os casos de relação de consumo, porquanto necessário se faz o preenchimento dos requisitos previstos no próprio Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VII)¹, a critério do Magistrado, a saber: a **verossimilhança das alegações** e a **hipossuficiência do consumidor**, que pode ser técnica ou financeira.

Trata-se de regra decorrente do **princípio da igualdade**, já que busca equilibrar a relação jurídica de consumo, a qual se mostra, na maioria dos casos, favorável ao fornecedor.

¹Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Muitas vezes, somente o fornecedor tem o documento que comprova a existência de uma relação jurídica ou de um direito; noutras, as questões técnicas trazidas ao conjunto probatório fogem ao conhecimento do leigo. Nesses casos, é de aplaudir-se a decisão do juiz que determina a inversão do ônus da prova, já que, do contrário, não terá o consumidor condições bastantes de fazer valer seu direito subjetivo.

Ocorre, todavia, que **nem todas as relações de consumo apresentam desequilíbrio em suas forças**. Daí porque a inversão do ônus da prova não se aplica de forma automática e inexorável, prescindindo de decisão judicial motivada que reconheça, no caso concreto, estarem preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor².

A inversão só deve ser aplicada quando, diante de uma alegação verossímil ou de hipossuficiência objetiva, mostrar-se necessária, segundo as regras ordinárias de experiência³, o que, de fato, não condiz com a hipótese dos autos.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça não destoa da interpretação do artigo 6º, VIII, da legislação consumerista, definindo que o dispositivo “estabelece que **a inversão do ônus da prova será deferida**

²RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. Curso de Direito do Consumidor. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008. pp. 773-774.

³MALDONADO DE CARVALHO, José Delgado. Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p. 64.



quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência”⁴. No mesmo sentido, ainda:

Como destacado, a **inversão do ônus da prova não é automática**, tornando-se, entretanto, possível num contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”⁵.

Não raro, ambas as partes detêm condições técnicas e financeiras que se equivalem, ou, ainda que não o sejam, mostra-se o consumidor hábil a provar o alegado sem prejuízo algum à sua pretensão. Em tais casos, não há como olvidar-se que a inversão do ônus da prova a favor do consumidor viola o princípio da igualdade, já que representa ônus ao fornecedor (constituir prova negativa do direito do requerente) que não encontra amparo no desequilíbrio do contrato.

No presente caso, injustificável provável inversão do ônus da prova, eis que não estão presentes nenhum dos requisitos que autorizam a medida, conforme se passa a explicar:

- i. **Verossimilhança das alegações: o direito alegado pelo requerente não possui respaldo técnico ou legal**, vez que não é possível comprovar que houve oscilação de energia e que o consumidor não cumpriu com as exigências da Resolução 1000/2021 da ANEEL;

⁴STJ - REsp n. 915599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 5-9-2008.

⁵STJ - AgRg no ED no Ag n. 854005/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 11-9-2008.



- ii. **Hipossuficiência financeira:** a condição ostentada pelo autor lhe possibilita fazer prova dos fatos alegados em juízo, visto que não houve comprovação adequada da sua hipossuficiência, inclusive tendo contratado advogado particular;
- iii. **Hipossuficiência técnica:** a discussão travada no bojo da presente ação não apresenta traços de elevada complexidade, de modo que, por meio da produção das provas requeridas pelas partes, é possível constatar se ocorreu oscilação de energia na unidade consumidora do Condomínio na data indicada na inicial.

Observa-se, assim, não estarem presentes, no caso em exame, os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova. Tal medida não promoveria a equalização entre as partes, pois acarretaria ônus à requerida que não encontra amparo jurídico.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS

É, pois, deveras sabido que a responsabilidade civil da concessionária de energia, prestadora de serviço público, ora requerida, é objetiva, nos moldes do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Isso significa que a concessionária deve responder, em relação aos danos causados a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou de culpa.



Contudo, dizer que não há necessidade de discussão dos elementos dolo e culpa não significa dizer que o dever de indenizar nasce da pura alegação de fato e dano, *in re ipsa*.

De forma resumida, a configuração do dever de ressarcir é condicionada à demonstração da relação de causalidade entre a atividade exercida e o dano suportado, ou seja, deve haver um liame subjetivo entre o dano e eventual conduta (omissiva ou comissiva).

No caso dos autos, os próprios autores reconhecem expressamente que **contrataram, por conta própria, um terceiro para solucionar o problema na rede elétrica**. Tal conduta, além de afrontar a regulamentação da ANEEL, é extremamente grave, pois **ninguém, exceto a própria distribuidora, tem autorização para realizar intervenções na rede elétrica pública**, por se tratar de **atividade exclusiva, técnica e de alto risco**.

A realização de qualquer intervenção por terceiros na rede de distribuição é vedada, inclusive por colocar em risco a integridade física de pessoas e a segurança do sistema elétrico como um todo. O serviço prestado pelo particular, conforme declarado pelos próprios autores, foi realizado em rede pública (fiação do poste em frente à residência), o que reforça o equívoco da conduta e a **ilegitimidade do gasto reclamado como dano material**.

Ainda que se considere a narrativa dos autores como verdadeira, o que se admite apenas para fins argumentativos, os elementos



apresentados são insuficientes para demonstrar que houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária.

Não bastasse a irregularidade na conduta dos autores ao contratarem terceiro para intervir diretamente na rede elétrica pública, **não há, nos autos, qualquer prova concreta e idônea da suposta queda de energia que teria dado origem à demanda.**

A alegação de interrupção no fornecimento, por si só, é insuficiente para ensejar o reconhecimento de falha na prestação do serviço, sendo imprescindível que o consumidor **demonstre minimamente a ocorrência do evento** e sua **extensão temporal**.

Não foi juntado protocolo de atendimento, fatura com anotação de ocorrência, aviso da distribuidora, relatório técnico ou qualquer outro documento que comprove que a unidade consumidora esteve de fato sem energia no período alegado.

Trata-se, portanto, de narrativa unilateral e desacompanhada de elementos mínimos de verificação, o que inviabiliza o acolhimento do pedido indenizatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ressalta-se que o **ônus de provar o fato constitutivo do direito é da parte autora**, e a inexistência de elementos probatórios acerca da interrupção no fornecimento descaracteriza por completo a suposta falha na prestação do serviço.



A conclusão que se tira de todo o exposto é que os autores não foram capazes de se desincumbir do ônus probatório em questão, haja vista a fragilidade das alegações exaradas na petição inicial e o caráter extremamente genérico dos documentos juntados ao processo, não satisfazendo à previsão do art. 373, I, do CPC.

Ainda que se reconheça a ocorrência de danos materiais e a existência de queda de energia, esses elementos, por si sós, não são suficientes para comprovar a responsabilidade da requerida pelo ressarcimento.

Portanto, esclarecida a realidade dos fatos, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora.

2.3. INEXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL

É indene de dúvidas, após a argumentação e ponderação tecidas, que o pleito de condenação da requerida no dever de indenizar o requerente não encontra respaldo jurídico.

Ademais, nos termos do art. 188 do CC, não se podem considerar ato ilícito os atos decorrentes do exercício regular de direito, como é a hipótese dos autos, veja-se:

**Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.**

Página 9 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Sendo assim, tem-se que a atitude da ré não se dirigiu, em nenhum momento, a causar quaisquer danos ao autor.

Data máxima vênia, cabe registrar, que a distribuidora de energia não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal, agindo sempre dentro das normas e regulamentos que regem o fornecimento de energia elétrica no país.

A parte autora vem aos presentes autos, com o claro intuito de sensibilizar o este Juízo, imputando supostos danos morais sofridos quando, de fato, está comprovado que a concessionária não praticou qualquer ato abusivo ou ilegal.

Não há comprovação nos autos de qualquer ato ilícito que possa ter lhe causado ofensa grave, humilhação, vexame, lesão a direito fundamental ou qualquer situação que lhe enseje o direito à indenização por danos morais, sendo certo que, para o cabimento desta, faz-se necessária a demonstração da lesão aos sentimentos.

Destaque-se que nenhuma das situações corriqueiras que configurariam uma reparação subjetiva ocorreu, seja uma negativação nos cadastros restritivos ao crédito, ou quaisquer outras que se imagine.

Por isso, o caso em apreço merece especial atenção, pois está em franca ascensão a indústria do dano moral, vez que só tem servido para inviabilizar a prestação jurisdicional, abarrotando o Judiciário.



Sendo assim, não cabe prosperar o pleito do autor, visto que não restou comprovada nenhuma conduta da concessionária que causasse lesão ou que ofendesse a órbita moral.

Por tudo, não se vislumbra no caso *sub judice* a possibilidade de condenação da requerida no dever de indenizar o requerente por possíveis danos morais experimentados pelo mesmo, pois mesmo que se admitisse tal responsabilização, o que não se espera, é certo que os transtornos vivenciados pela parte requerente, não passariam de meros aborrecimentos cotidianos, o que segundo doutrina e jurisprudência dominante não é substrato fático suficiente a desencadear toda a cadeia da responsabilização civil, senão veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. Ante a comprovação de serviço de adesão pactuado com a Apelada/A., referente a unidade consumidora nº 760391907 (art. 333, I, CPC/73), e, considerando que a manutenção do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito decorreu de débito a ele atrelado, não resta configurada a prática de ato ilícito apta a justificar a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação em danos morais, uma vez que a Apelada/A. agiu no exercício regular de um direito (art. 188, I, CC). 2. A inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) não tem o condão de afastar a parte autora do dever de produção de

Página 11 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



prova minimamente condizente com o direito vindicado, notadamente quando as alegações não se mostram verossímeis, tampouco há dificuldade na produção desses elementos. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJGO, APELACAO CIVEL 167055-58.2015.8.09.0087, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 30/06/2016, DJe 2064 de 08/07/2016)

Ainda, caso entenda esse douto juízo pela existência do dever de indenizar (o que não se acredita), há o valor do *quantum* indenizatório de ser fixado às luzes dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se os elementos que consubstanciam a presente causa, “*uma vez que, diante da pretensão de reparação de danos extrapatrimoniais, não importa apenas sopesar em concreto a tutela do lesado com o exercício de uma eventual liberdade contraposta, como também legitimar caso a caso, o direito à reparação dos danos concretamente sofridos*” – artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

A indenização deve ser capaz de restaurar o *status quo ante do lesado e nada mais.* Qualquer valor arbitrado sem essa finalidade configuraria enriquecimento ilícito, o que caracterizaria um novo dano, mas desta feita à ré.

Portanto, o **valor requerido é excessivamente elevado e desproporcional** ao suposto dano sofrido, de modo que a monta deverá ser reduzida. Nesse sentido:



CROSARA

ADVOGADOS

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DETERMINANDO A RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO, BEM COMO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) – CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E SEM RESSALVA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA APELANTE - BAIXA DOS DÉBITOS EM SEUS SISTEMAS E RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA/APELADA – ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO ADVINDA NA SENTENÇA – ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECER A LEGALIDADE DO DÉBITO – ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DESTE TÓPICO – PRECEDENTES DESTA CÂMARA - ILEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO CONSTATADA – DANO MORAL IN RE IPSA – PRECEDENTES DO STJ – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) - EXCESSIVIDADE – REDUÇÃO PARA O IMPORTE DE 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) - VALOR RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-SE, Apelação Cível nº 201900709110 nº único0035996-59.2018.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe -

Página 13 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 20/02/2026 12:20:43





CROSARA

ADVOGADOS

Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 27/05/2019)

Desse modo, em caso de eventual condenação, o arbitramento do respectivo valor deve ser feito com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de infração à norma constitucional e aos princípios do direito, reduzindo-se sensivelmente o valor apontado pelos autores como devido.

3. PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos de direito expostos, requer-se **que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais**, tendo em vista que os demandantes não se desincumbiram de produzir prova mínima constitutiva de seu direito, em total afronta à previsão do art. 373, I, do CPC, inexistindo, portanto, comprovação de nexo causal.

Por fim, requer provar seus argumentos por todas as formas admitidas em direito, especialmente pelas vias documental e testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, caso necessário.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

Carolina Sousa Mesquita
OAB-SP 502.681

Página 14 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 20/02/2026 12:20:43

ônus da prova, determinada a inclusão do feito em pauta de audiência e citação do requerido (mov. 18).

A audiência de conciliação designada restou infrutífera, conforme termo de mov. 39.

O requerido ofertou contestação no mov. 52, requerendo, preliminarmente a não inversão do ônus da prova. No mérito, argumenta sobre a inexistência de danos morais indenizáveis, bem como pela impossibilidade de condenação ao ressarcimento dos danos materiais pleiteados, requerendo a total improcedência da ação.

Impugnação à contestação coligida no mov. 62.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, movs. 74 e 75.

Parecer Ministerial no mov. 81.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Questões processuais pendentes, preliminares e prejudiciais.

De proêmio, ressalta-se que estão presentes nos autos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a integralidade das condições da ação. Diante de ausência de questões processuais pendentes e preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

2. Julgamento antecipado.

O processo está em ordem e pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que se trata de caso eminentemente documental e de direito.

Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas, o que acontece no caso em análise.

Nesse viés, segundo enunciado da súmula n. 28, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando existir nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz, o julgamento antecipado da lide não acarretará cerceamento de defesa.

3. Mérito.

3.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Adentrando às questões de fundo postas em julgamento, conforme já ressaltado no despacho de mov. 18, destaca-se que as concessionárias de energia são qualificadas como prestadoras de serviços, estando, portanto, sujeitas ao regramento legal disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Oportuno registrar ainda que se aplica ao caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte autora hipossuficiente em relação à ré. Assim, por força do art. 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, fundado na teoria do risco do negócio.

Apesar de o caso ser de típica relação de consumo em que é autorizado a inversão do ônus da prova, o Magistrado também deve apreciar o caso de acordo com as regras de distribuição estatística do ônus da prova, consubstanciada no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, de forma que incumbe ao autor produzir prova mínima quanto aos fatos constitutivos do seu direito e à ré, produzir provas quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

3.2. Da responsabilidade civil

O presente caso diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e danos morais em razão de interrupção de energia elétrica por 04 (quatro) dias no imóvel residencial dos autores.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura a reparação por dano material e moral nos casos em que há comprovação do ato ilícito praticado pela parte. Tal proteção está prevista, inclusive, no texto constitucional, conforme art. 5º, V e X, da CF. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Em consonância com a garantia constitucional, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, traz os pressupostos para ensejo da reparação por danos, quais sejam: conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa. Veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal confere responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público, bem como às de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando-se o direito de regresso em face do responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, veja-se:

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além disso, uma vez que a relação jurídica analisada está sob a égide do microsistema Consumerista, verifica-se que a responsabilidade civil do fornecedor ou prestador de serviços é objetiva, porquanto sua condição lhe confere o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, na qual se insere o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva na relação com o consumidor, conforme se extrai do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

Art. 14. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo meu).

Dessarte, a responsabilidade descrita na norma independe de culpa, tendo como pressuposto a conduta, o dano e o nexo causal. A responsabilidade objetiva baliza-se nos princípios da boa-fé, da equidade e da reparação do dano, com fundamento na teoria do risco administrativo como forma de promover a efetividade e justiça na entrega da tutela jurisdicional.

O fornecimento de energia elétrica, executado pela concessionária ré, é serviço essencial no cotidiano do consumidor, devendo ser prestado de forma adequada, contínua e eficiente (arts. 12,14 e 18 do CDC).

Portanto, eventuais interrupções serão admitidas somente quando decorrentes de serviços de urgência ou, havendo prévio aviso, decorrem de inadimplemento do usuário, motivações técnicas ou segurança das instalações (art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95).

Assim, quando a interrupção não se enquadra em tais hipóteses, pode ocorrer dano ao usuário/consumidor, ocasionado por conduta da concessionária, sejam danos emergentes (material) e lucros cessantes, sejam danos de natureza extrapatrimonial (moral).

3.3. Dos danos morais.

Em relação ao dano moral, conclui-se que as alegações merecem prosperar.

No presente caso, ressalta-se que deve ser observada a tese paradigma fixada no IRDR nº 5157351-34 (TEMA 27/TJGO). A Egrégia Turma de Uniformização decidiu que “a falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução nº 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral *in re ipsa*.”.

Consoante o art. 362, IV, da Resolução nº 1.000 de 2021 da Aneel, a distribuidora, para instalações localizadas em área urbana, deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de forma contínua e sem interrupção. Assim, veja-se:

Da Religação das Instalações

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

- I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
- II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
- III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
- IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e**
- V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. [...] (grifo meu).

In casu, verifica-se que os autores residem em imóvel localizado em zona urbana, e que, por descaso da concessionária, sofreram danos extrapatrimoniais em razão da interrupção do fornecimento de energia, que sustenta ter ocorrido no dia 22 de abril de 2025 e perdurado até 25 de abril de 2025, ou seja, por aproximadamente 96 (noventa e seis) horas.

Como prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, a parte autora acostou aos autos os protocolos de ligações realizadas com a concessionária para reestabelecimento do fornecimento do serviço (mov. 1, arquivo 9), fotos da equipe de religamento da concessionária (mov. 1, arquivo 7) e conversas pelo aplicativo de mensagens (whatsapp) em que relata a falta de energia (mov.1, arquivo 8).

A concessionária ré, por outro lado, uma vez que foi invertido o ônus da prova, não se desincumbiu do encargo de comprovar a regularidade do fornecimento de energia nos dias mencionados pela autora. Ademais, não juntou aos autos provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Portanto, consoante a tese fixada no IRDR citado acima, ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 362, IV, da Resolução nº 1.000 de 2021 da Aneel, de 24 (vinte e quatro) horas para instalações localizadas em zona urbana, como é caso dos autos, resta caracterizado o dano moral *in re ipsa*.

Assim, constatada a ocorrência do dano moral por conduta ilícita da ré, fica ela obrigada a indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Em relação ao quantum indenizatório a ser fixado, esse deve atender aos fins punitivo-pedagógicos, com o objetivo dissuasório da conduta e compensatório do dano, ao *arbitrium boni viri* do juiz.

Por falta de parâmetro legal e doutrinário de natureza objetiva, a servir de norte para o arbitramento dos danos morais, compete ao órgão julgador a árdua missão de dosar a verba indenizatória.

Consoante doutrina e jurisprudência dominante, para se aferir o valor mais justo à indenização devida, há alguns vetores de orientação do magistrado: o primeiro é mensurar o prejuízo sofrido pela vítima do dano e a gravidade da conduta do agente causador; depois, averiguar a situação econômica de cada uma das partes, de modo a, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar uma penalidade que, ao mesmo tempo, seja suficiente para minorar a dor sofrida pela pessoa prejudicada (cunho reparatório da medida) e desestimular a reincidência do ato danoso por parte do ofensor (cunho punitivo/pedagógico), sem causar, no entanto, enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª T., Resp 240.441, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 25.4.2000). Código Civil Comentado, 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006. Pág. 641.

Destarte, analisando-se a situação apresentada, levando-se em consideração a situação econômica das partes, a magnitude da lesão, o sofrimento a ser mitigado, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve a concessionária ré ser condenada ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, sob o qual deverá incidir juros de mora pela taxa SELIC (deduzido o IPCA) desde a data do evento danoso, e correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ).

3.4 Dos danos materiais.

O dano material emergente é caracterizado pelos prejuízos causados diretamente ao patrimônio da vítima, em razão da conduta do agente.

Partindo-se do princípio de que a responsabilidade no presente caso é objetiva, exige-se a comprovação da conduta ilícita (seja ela omissiva ou comissiva), do nexos causal e do dano suportado.

Afirma a parte autora que, em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica, contratou um serviço particular de electricista para tentar solucionar o problema.

Em relação aos danos de natureza material, para a devida reparação, é fulcral a comprovação dos danos efetivamente suportados ou daquilo que se deixou de ganhar/lucrar.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E LUCROS CESSANTES. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. RESTAURANTE JAPONÊS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PERDA DE ALIMENTOS PERECÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DA RÉ. NOTAS FISCAIS COM VALORES DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS NA VÉSPERA DA QUEDA DE ENERGIA. DANO MATERIAL DEVIDO. QUEDA NO FATURAMENTO. COMPROVAÇÃO POR MOVIMENTO DO DIA EMITIDO POR CONTADOR. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso, configura-se relação tipicamente de consumo, amoldando-se aos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes as figuras do fornecedor de serviços e produtos e do consumidor. 2. A Ré/Apelada, concessionária de serviço público, é fornecedora de energia elétrica e, portanto, responde, objetivamente, pelos danos causados aos usuários, em razão do serviço prestado,

consoante o artigo 37, § 6º, da CF/1988. 3. **Em que pese ser objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, exige-se a ocorrência dos seguintes requisitos, para a sua responsabilização: ocorrência do dano; ação, ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação, ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade.** 4. Incumbia à Recorrida demonstrar alguma das causas excludentes da sua responsabilidade, quais sejam, a inexistência de defeito na prestação do serviço, a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, ônus do qual não se desincumbiu. 5. Os danos materiais causados pela queda de energia foram comprovados pelas notas fiscais, referentes à compra dos produtos perecíveis, às vésperas da interrupção da luz, os quais necessitavam de refrigeração, para serem mantidas as condições de consumo. 6. Comprovado, por meio do Movimento Diário, emitido pelo Contador da empresa, que houve queda no faturamento do dia do ato ilícito, cometido pela Ré, é devida indenização pelos lucros cessantes. 7. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, por si só, não configura dano moral, uma vez que este somente se configura quando violar os direitos da personalidade, quais sejam, a marca, o nome, ou a imagem da pessoa jurídica. 8. A parte autora decaiu em parte mínima do seu pedido, devendo a Ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01141168520198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 05/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/03/2021). (grifo meu).

DUPLO APELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO ENDEREÇO DO USUÁRIO. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A resolução n. 414/2010, da ANEEL, em seu art. 122, impõe às empresas concessionárias de energia elétrica o dever de entregar as faturas no endereço da unidade consumidora, sendo que a entrega poderá ser realizada por outro meio, desde que previamente acordado entre o consumidor e a distribuidora, tal como preconiza o parágrafo terceiro desse dispositivo. 2. Na espécie, a concessionária recorrente não trouxe aos autos prova de eventual anuência do consumidor com o recebimento de fatura por meio diverso do envio a seu endereço, o que evidencia a ilicitude na suspensão do fornecimento de energia elétrica do autor/apelado. 3. Assim, atento à dicção extraída dos arts. 37, § 6º, da CF/88, e 22, parágrafo único, do CDC, e, em consonância com a teoria da responsabilidade objetiva, vê-se que estão preenchidos os pressupostos indispensável à caracterização do dever da primeira apelante/ré de compensar o autor/apelado pelos danos morais por ele sofridos, sobretudo porque a privação do recebimento de serviço de energia elétrica acarretou, inclusive, a paralisação das atividades econômicas desempenhadas por ele. 4. O quantum indenizatório (R\$ 10.000,00) não comporta majoração, visto que fixado em consonância com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, de tal sorte que seu aumento denotaria enriquecimento sem causa do consumidor. 5. **Diversamente do que ocorre com os danos morais, a concessão de indenização por danos materiais depende da demonstração dos prejuízos que devem ser, de pronto, certos e mensuráveis, já que tais danos não se presumem.** 6. In casu, o consumidor não tomou as cautelas de trazer aos autos elementos que

possibilitassem quantificar os prejuízos por ele suportados com a suspensão no fornecimento de energia elétrica, sendo imperativa a manutenção da rejeição desse pedido. **Apelações cíveis desprovidas.** (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 03304119420188090102 MARA ROSA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 11/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2021). (grifo meu).

Analisando-se com acuidade os autos, verifica-se que a autora, a despeito de sustentar a ocorrência de danos materiais emergentes, em razão da contratação de prestador de serviço, vejo que a parte autora juntou apenas um comprovante de transferência no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a um terceiro (mov. 01, arquivo 6).

Tal documento não é suficiente para comprovar a contratação de serviços relacionados à falta de energia elétrica, devendo ser corroborado por outros meios, como conversas com o prestador de serviço, orçamentos, recibos ou nota fiscal.

Assim, não obstante a decisão de mov. 18 tenha invertido o ônus da prova, caberia à parte autora desincumbir-se do encargo de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, mormente quanto aos prejuízos suportados.

Ademais, ANEEL dispõe que a distribuidora de energia elétrica pode eximir-se do ressarcimento na hipótese o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora (art. 210 da Resolução 1000 da ANEEL).

Portanto, mesmo diante da urgência requerida pela situação sofrida pelos autores, o desembolso de profissional não autorizado, tampouco certificado para realizar manutenções na rede pública, além do risco à integridade pública, não permite seu eventual ressarcimento.

Dessarte, em razão da ausência de provas documentais mínimas que possam comprovar os danos materiais emergentes alegados, impera-se a improcedência do pedido de indenização em face de supostos prejuízos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial para:

a) CONDENAR a parte ré a pagar o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada autor**, a título de indenização por danos morais, atualizado pelo IPCA desde a data da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ), com juros legais pela taxa SELIC (deduzido o IPCA), calculados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), consoante as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, **OUÇA-SE** a parte embargada, no prazo legal e, conclusos.

Considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, Código de Processo Civil), havendo a interposição de recurso de apelação, **INTIME-**

SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, **INTIME-SE** a parte contrária para manifestar-se especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pela UPJ das Varas Cíveis, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrária se manifestado, **REMETAM-SE** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CONFIRO força de mandado/ofício a esta sentença, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e/ou entrega ao Oficial de Justiça, ou destinatário, nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Cumpra-se.

Goiânia, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Leonardo Naciff Bezerra
Juiz de Direito

MA

Valor: R\$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 20/02/2026 12:20:43



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5323281-65.2025.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

APELADOS: xxxxxxxxx

RELATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO PROLONGADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica por 96 horas em residência urbana, condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 5.000,00 a cada autor por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se a interrupção do fornecimento de energia elétrica por 96 horas, superior ao prazo de 24 horas previsto na Resolução ANEEL nº 1.000/2021, configura dano moral *in re ipsa* e acarreta responsabilidade objetiva da concessionária; determinar se a sucumbência dos autores revela-se mínima para fins de distribuição integral dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica subsume-se ao Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14, CDC) e da concessionária de serviço público (art. 37, § 6º, CF).
2. O fornecimento de energia elétrica qualifica-se como serviço público essencial, vinculado à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial (art. 1º, III, CF).

3. A interrupção por 96 horas ultrapassa expressivamente o prazo de 24 horas para religação em área urbana (art. 362, IV, Res. ANEEL nº 1.000/2021).
4. A tese vinculante do IRDR nº 5157351-34 (Tema 27/TJGO) reconhece dano moral *in re ipsa* quando superados os prazos da Res. ANEEL nº 1.000/2021.
5. Os autores comprovam a interrupção por protocolos, fotos e mensagens; a concessionária não apresenta prova de restabelecimento tempestivo ou excludente de responsabilidade (art. 373, I e II, CPC).
6. A privação afeta condições dignas de habitabilidade, com agravamento pela presença de crianças, inclusive recém-nascida, e perda de leite materno doado.
7. O *quantum* de R\$ 5.000,00 por autor atende à razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da reparação (art. 944, CC).
8. Os autores sucumbem em pedido mínimo de danos materiais (R\$ 250,00), prevalecendo o acolhimento da indenização moral (R\$ 20.000,00), o que atrai sucumbência integral da concessionária (art. 86, parágrafo único, CPC).

IV. TESES

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por prazo superior a 24 horas em área urbana caracteriza dano moral *in re ipsa*, nos termos da tese vinculante do Tema 27/TJGO.
2. A concessionária responde objetivamente pela falha no serviço essencial, bastando conduta, dano enexo causal.
3. Sucumbência mínima do autor em pedido acessório atrai pagamento integral de custas e honorários pelo vencido.

V. DISPOSITIVO

Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III e art. 37, § 6º; Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, § 1º, 14, 22 e 39, V; CPC, arts. 85, § 11, 86, caput e parágrafo único, 373, I e II, e 927, III; CC, art. 944; Res. ANEEL nº 1.000/2021, art. 362, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, IRDR nº 5157351-34 (Tema 27); TJGO, AC nº 5036604-21.2022.8.09.0051, Rel. Des. William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, DJe 05/10/2023; TJGO, AC nº 5077658-21.2022.8.09.0130, Rel. Des. Roberta Nasser Leone, 10ª Câmara Cível, DJe 01/04/2024.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5323281-65.2025.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

APELADOS: xxxx

RELATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível (mov. 95), interposta por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., contra a sentença (mov. 83)

Pretende a parte recorrente a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Para tanto, argumenta que não restou configurado o dano moral indenizável, uma vez que os autores não comprovaram ofensa extrapatrimonial a bem jurídico tutelado, tratando-se de mero aborrecimento desprovido de aptidão para ferir direitos da personalidade. Sustenta que o dano moral não decorre *in re ipsa*, exigindo prova robusta de sua configuração, bem como que os recorridos não demonstraram os

pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o ato ilícito e o nexo causal. Alega, ainda, que a concessionária nega a ocorrência dos fatos conforme narrado na inicial e que não há comprovação de abalo psicológico ou moral passível de reparação. Eventualmente, caso mantida a condenação, requer que o quantum indenizatório seja fixado exclusivamente com base no critério da extensão do dano previsto no artigo 944 do Código Civil, afastando-se critérios punitivo-pedagógicos. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da sentença quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais, defendendo o reconhecimento de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, com o pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios pelas partes.

Em contrarrazões (mov. 107), os apelados afirmam que a sentença aplicou corretamente a tese vinculante estabelecida no IRDR nº 5157351-34 (Tema 27/TJGO), segundo a qual a falha na prestação de serviço de energia elétrica configura dano moral *in re ipsa* quando ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 362, inciso IV, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL para o restabelecimento do fornecimento. Sustentam que a interrupção do fornecimento de energia elétrica perdurou por aproximadamente 96 horas, superando expressivamente o prazo regulamentar de 24 horas para instalações localizadas em área urbana, restando caracterizada violação a serviço público essencial diretamente relacionado ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Quanto aos honorários sucumbenciais, afirmam ser inaplicável a sucumbência recíproca, porquanto o pedido de maior expressão econômica e jurídica foi integralmente acolhido, incidindo a regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que impõe ao vencido o pagamento integral das despesas e honorários quando a parte adversa sucumbir em parte mínima do pedido.

O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Marilda Helena dos Santos (mov. 118), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Pois bem, a controvérsia recursal cinge-se em definir sobre a caracterização ou não do dano moral indenizável decorrente da interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 96 horas em residência localizada em área urbana, bem como sobre a adequação da distribuição dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de primeiro grau.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que a relação jurídica travada entre as partes possui inequívoca natureza consumerista, uma vez que a concessionária de energia elétrica enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que os autores figuram como destinatários finais do serviço prestado, subsumindo-se à definição de consumidores estabelecida no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Dessa forma, aplica-se ao caso em exame o microssistema protetivo

consumerista, notadamente as disposições atinentes à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, prevista no artigo 14 do CDC, que prescinde da demonstração de culpa, exigindo-se tão somente a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Ademais, tratando-se de concessionária de serviço público, incide igualmente a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil da concessionária fundamenta-se na teoria do risco administrativo, impondo-lhe o dever de zelar pela prestação adequada, contínua e eficiente do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, nos termos dos artigos 6º, § 1º, 22 e 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, indispensável à manutenção de condições dignas de vida, inserindo-se no conceito de mínimo existencial e relacionando-se diretamente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, eventuais interrupções no fornecimento somente se justificam quando decorrentes de situações excepcionais previstas na legislação de regência, tais como serviços de urgência, inadimplemento do usuário previamente comunicado, motivações técnicas ou segurança das instalações, conforme estabelece o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95.

No caso dos autos, a controvérsia repousa na caracterização ou não do dano moral decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência dos autores pelo período de aproximadamente 96 horas, ocorrida entre os dias 22 de abril de 2025 e 25 de abril de 2025.

A questão encontra-se disciplinada pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabelece, em seu artigo 362, inciso IV, o prazo de 24 horas para o restabelecimento do fornecimento em caso de religação normal de instalações localizadas em área urbana, contadas de forma contínua e sem interrupção.

Sobre o tema, cumpre observar que este Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5157351-34 (Tema 27/TJGO), fixou tese com caráter vinculante, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelecendo que *“a falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução nº 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral in re ipsa”*.

Verifica-se, portanto, que a tese paradigma estabelecida acolhe expressamente a possibilidade de caracterização do dano moral presumido nas hipóteses em que o prazo regulamentar para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica é ultrapassado, dispensando-se, nessas situações, a comprovação específica do abalo extrapatrimonial experimentado pelo consumidor, porquanto a própria natureza do fato, consistente na privação prolongada de serviço público essencial, revela-se apta a gerar presunção de lesão a direitos da personalidade e à dignidade humana.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, constata-se que os autores acostaram protocolos de atendimento realizados junto à concessionária entre os dias 22 de abril de 2025 e 25 de abril de 2025 (números 258127320281, 25400846151, 463296356, 433267307, 433295500, 433307209 e 1205051242558), fotografias da equipe de religamento da concessionária e conversas mantidas pelo aplicativo de mensagens, elementos que, em seu conjunto, demonstram a efetiva ocorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica e os reiterados contatos realizados junto à ré visando o restabelecimento do serviço.

Esses documentos constituem prova mínima dos fatos constitutivos do direito autoral, conforme exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo diante da inversão do ônus probatório operada pelo magistrado de primeiro grau.

Por outro lado, a concessionária recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não trouxe aos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar que o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido dentro do prazo regulamentar de 24 horas, tampouco comprovou a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Limitou-se, em sua contestação e razões recursais, a negar genericamente a

ocorrência dos fatos e a sustentar a inexistência de dano moral indenizável, sem, contudo, produzir prova documental ou técnica capaz de infirmar as alegações autorais.

Nesse contexto, mostra-se inequívoca a conclusão de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica perdurou por período expressivamente superior ao prazo regulamentar de 24 horas estabelecido no artigo 362, inciso IV, da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, caracterizando-se, por conseguinte, o dano moral *in re ipsa*, nos exatos termos da tese vinculante firmada no IRDR nº 5157351-34 (Tema 27/TJGO).

Também nesse sentido, são os seguintes precedentes:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Revisora, em especial a tese fixada no Tema 27/TJGO (IRDR 5157351-34.2021.8.09.0051), ‘A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral in re ipsa’. 2. In casu, como houve a comprovação de que o consumidor ficou quase 10 (dez) dias sem o fornecimento de energia elétrica, configurado está o dano moral. 3. Considerando as balizas da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, em que o consumidor se viu privado do fornecimento de energia elétrica por quase 10 (dez) dias, reputo pertinente majorar a condenação indenizatória para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigidos pelos parâmetros estabelecidos na sentença. 4. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO PROVIDO E O SEGUNDO DESPROVIDO.” (TJGO, AC 5036604-21.2022.8.09.0051, Rel. Des. William Costa Mello, 1ª Camara Cível, DJe 05/10/2023)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica emana da própria característica dos serviços, conhecido como risco administrativo, bastando para ensejar o dever de indenizar a demonstração da ação ou omissão, do dano e do nexo causal entre um e outro, independentemente da perquirição acerca do dolo ou culpa. II. A interrupção do fornecimento de energia elétrica caracteriza

dano moral presumido quando ultrapassados os prazos estabelecidos no art. 362, IV e V, da Res. n. 1.000/2021 da ANEEL, comprovado pela inversão da prova e não apresentação dos informes sobre interrupção pela apelante. III. Não merece reparos a sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais, por responder objetivamente pela falha na prestação dos serviços, especificamente a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo período de cinco dias ininterruptos. IV. O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando a interrupção por longo período de serviço essencial. V. Permanecendo vencida a concessionária neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, AC 5077658-21.2022.8.09.0130, Rel. Des. Roberta Nasser Leone, 10ª Câmara Cível, DJe 01/04/2024)

Não prospera, portanto, a argumentação de que os fatos narrados configurariam mero aborrecimento, incapaz de gerar dano moral indenizável.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 96 horas em residência onde habitam quatro pessoas, sendo duas delas crianças em idade de desenvolvimento, incluindo uma recém-nascida de 40 dias de vida, ultrapassa manifestamente a esfera dos dissabores cotidianos e dos transtornos toleráveis, alcançando patamar de gravidade apto a comprometer condições elementares de dignidade, saúde, segurança e bem-estar familiar.

A privação de energia elétrica impede o funcionamento de equipamentos essenciais para a conservação de alimentos, medicamentos e leite materno, inviabiliza a utilização de aparelhos domésticos indispensáveis ao conforto e à higiene, prejudica a iluminação dos ambientes e impossibilita o uso de equipamentos de comunicação, circunstâncias que, em seu conjunto, revelam-se manifestamente incompatíveis com a manutenção de condições dignas de habitabilidade e revelam lesão evidente a direitos fundamentais da pessoa humana.

A presença de crianças pequenas, notadamente de recém-nascida, agrava sobremaneira a situação vivenciada, porquanto essa faixa etária demanda cuidados especiais relacionados à alimentação, higiene e controle de temperatura, aspectos que restam comprometidos pela ausência de energia elétrica.

Ademais, verifica-se que a genitora é doadora do Banco de Leite Materno da Maternidade Nascer Cidadão, tendo perdido frascos de leite materno armazenados em razão da falta de refrigeração, circunstância que evidencia não apenas prejuízo individual, mas também dano reflexo à coletividade, considerando o caráter altruísta da

atividade de doação e a importância social do leite humano para crianças hospitalizadas.

Dessa forma, mostra-se manifesta a caracterização do dano moral, seja pela incidência da presunção legal estabelecida na tese do Tema 27/TJGO, seja pela própria gravidade concreta dos fatos, que ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos e alcançam patamar de violação a direitos fundamentais.

Os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se plenamente configurados, verificando-se a conduta omissiva da concessionária, consistente na demora injustificada para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o dano extrapatrimonial experimentado pelos autores, consubstanciado na privação prolongada de serviço público essencial em circunstâncias agravadas pela presença de crianças pequenas, e o nexo de causalidade entre a omissão da ré e o prejuízo sofrido pelos recorridos.

No tocante à alegação de que o *quantum* indenizatório deveria ser fixado exclusivamente com base no critério da extensão do dano previsto no artigo 944 do Código Civil, afastando-se critérios punitivo-pedagógicos, cumpre esclarecer que a sentença recorrida observou adequadamente os parâmetros legais e jurisprudenciais para a quantificação da reparação extrapatrimonial.

O magistrado de primeiro grau considerou a situação econômica das partes, a magnitude da lesão, o sofrimento experimentado pelos autores e o caráter pedagógico e preventivo da medida, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o artigo 944 do Código Civil e com a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O caráter pedagógico mencionado na sentença não configura aplicação de indenização punitiva desvinculada da extensão do dano, mas sim reconhecimento de que a reparação extrapatrimonial deve, além de compensar o sofrimento da vítima, desestimular a reiteração de condutas lesivas por parte do ofensor, função inerente à responsabilidade civil e expressamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou excesso na fundamentação adotada pelo juízo de origem, que arbitrou a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos quatro autores, quantia que se mostra equitativa e proporcional à gravidade dos fatos, considerando-se a natureza do serviço público essencial envolvido, o período de privação, as condições pessoais dos ofendidos e a capacidade econômica da concessionária.

Subsidiariamente, a recorrente pleiteia a reforma da sentença no tocante à distribuição dos honorários sucumbenciais, sustentando que os autores sucumbiram em parte substancial de seus pedidos, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, com o pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios pelas partes.

A pretensão não merece acolhida.

O artigo 86 do Código de Processo Civil estabelece, em seu caput, que "*se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*". Todavia, o parágrafo único do mesmo dispositivo ressalva que "*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

No caso dos autos, os autores formularam dois pedidos principais: (i) condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 250,00, decorrentes da contratação de profissional particular para solução do problema elétrico; e (ii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 40.000,00.

A sentença julgou procedente integralmente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 para cada um dos quatro autores, totalizando R\$ 20.000,00, e julgou improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 250,00.

Verifica-se, portanto, que o pedido de maior expressão econômica e jurídica, consistente na reparação extrapatrimonial, foi acolhido, ao passo que apenas o pedido de menor expressão restou rejeitado.

Nesse contexto, mostra-se evidente que os autores obtiveram êxito em parcela substancialmente preponderante de sua pretensão, ao passo que a improcedência limitou-se a pedido de natureza acessória e de reduzida expressão econômica.

A sucumbência dos autores, portanto, revela-se mínima, incidindo a regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que impõe ao vencido o pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, para manter integralmente a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

De consequência, **majoro os honorários advocatícios de 15% para 17% (dezesete por cento)** sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, **determino** que a Secretaria desta 1ª Câmara Cível promova a baixa do feito do acervo desta Relatoria.

Goiânia, *data da assinatura eletrônica.*

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Datado e assinado conforme Resolução n.º 59/2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5323281-65.2025.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

APELADOS: xxx

RELATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO PROLONGADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais

decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica por 96 horas em residência urbana, condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 5.000,00 a cada autor por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se a interrupção do fornecimento de energia elétrica por 96 horas, superior ao prazo de 24 horas previsto na Resolução ANEEL nº 1.000/2021, configura dano moral *in re ipsa* e acarreta responsabilidade objetiva da concessionária; determinar se a sucumbência dos autores revela-se mínima para fins de distribuição integral dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica subsume-se ao Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14, CDC) e da concessionária de serviço público (art. 37, § 6º, CF).
2. O fornecimento de energia elétrica qualifica-se como serviço público essencial, vinculado à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial (art. 1º, III, CF).
3. A interrupção por 96 horas ultrapassa expressivamente o prazo de 24 horas para religação em área urbana (art. 362, IV, Res. ANEEL nº 1.000/2021).
4. A tese vinculante do IRDR nº 5157351-34 (Tema 27/TJGO) reconhece dano moral *in re ipsa* quando superados os prazos da Res. ANEEL nº 1.000/2021.
5. Os autores comprovam a interrupção por protocolos, fotos e mensagens; a concessionária não apresenta prova de restabelecimento tempestivo ou excludente de responsabilidade (art. 373, I e II, CPC).
6. A privação afeta condições dignas de habitabilidade, com agravamento pela presença de crianças, inclusive recém-nascida, e perda de leite materno doado.
7. O *quantum* de R\$ 5.000,00 por autor atende à razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da reparação (art. 944, CC).
8. Os autores sucumbem em pedido mínimo de danos materiais (R\$ 250,00), prevalecendo o acolhimento da indenização moral (R\$ 20.000,00), o que atrai sucumbência integral da concessionária (art. 86, parágrafo único, CPC).

IV. TESES

1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por prazo superior a 24 horas em área urbana caracteriza dano moral *in re ipsa*, nos termos da tese vinculante do Tema 27/TJGO.
2. A concessionária responde objetivamente pela falha no serviço essencial, bastando conduta, dano e nexos causal.

3. Sucumbência mínima do autor em pedido acessório atrai pagamento integral de custas e honorários pelo vencido.

V. DISPOSITIVO

Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III e art. 37, § 6º; Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 3º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, § 1º, 14, 22 e 39, V; CPC, arts. 85, § 11, 86, caput e parágrafo único, 373, I e II, e 927, III; CC, art. 944; Res. ANEEL nº 1.000/2021, art. 362, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, IRDR nº 5157351-34 (Tema 27); TJGO, AC nº 5036604-21.2022.8.09.0051, Rel. Des. William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, DJe 05/10/2023; TJGO, AC nº 5077658-21.2022.8.09.0130, Rel. Des. Roberta Nasser Leone, 10ª Câmara Cível, DJe 01/04/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n. 5323281-65.2025.8.09.0051, Comarca de Goiânia, sendo apelante EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e apelados DANIEL DIÓGENES FEITOSA LEITE, GABRIELLE DOS SANTOS NUNES FEITOSA, PAULO MIGUEL NETTO NUNES FEITOSA e PIETRA MARIA NUNES FEITOSA.

ACORDAM os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Altair Guerra da Costa e Desembargador William Costa Mello.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Átila Naves Amaral.

PRESENTE o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior, Procurador de Justiça.

Goiânia, 2 de fevereiro de 2026.

DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)

Valor: R\$
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 20/02/2026 12:20:43